



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.369 - SC (2012/0022738-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JOSIMAR BORGES
ADVOGADO : DIANE DOS SANTOS - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. NULIDADE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJe de 06/04/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

III. No caso, o Tribunal de origem analisou o contexto fático-probatório dos autos e concluiu que não se teria demonstrado o esgotamento de todas as diligências para a localização do executado. Diante desse quadro, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.321.174/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2013; AgRg no AREsp 255.057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2015; AgRg no REsp 1.416.022/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.369 - SC (2012/0022738-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão de minha lavra, assim ementada:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, este manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'AGRAVO DO ART. 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO REALIZADA POR EDITAL - HIPÓTESE ADMITIDA SOMENTE SE FOR IMPOSSÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL OU POR MEIO DE CARTA COM AR - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E, POR CONSEQUENTE, DO TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PRESCINDIBILIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, § 2º, DO CPC - DESNECESSIDADE - CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS -AGRAVO IMPROVIDO.

'Revela-se impróprio para constituir o crédito tributário o procedimento fiscal de lançamento em que a cientificação do devedor foi promovida através de edital, sem esgotar todas as hipóteses de notificação pessoal." (Apelação Cível n. 2003.018271-3, de Abelardo Luz, rela. Desa. Sônia Maria Sohrritz, j. 25.10.2005)' (fl. 87/93e).

Os Embargos de Declaração opostos, foram desprovidos (fls. 103/108e).

No Recurso Especial interposto pela alínea **a** do permissivo constitucional, alega, o recorrente, violação aos arts. 208, III, § 3º, III, da Lei 3.938/66; 2º e 3º da LEF; 204 do CTN; 333, I e 535, I, do CPC, defendendo, em síntese, que:

a) a Corte de origem incorreu em omissão, ao deixar de pronunciar-se sobre questões essenciais à solução da lide, suscitadas, oportunamente, nas razões dos Embargos de Declaração;

b) '(...) ocorreu regular e legalmente a citação editalícia, pelo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser provido o presente recurso para afastar o reconhecimento de nulidade do ato, até porque, a citação por edital foi deferida por ato judicial (...) (fl. 118e);

c) '(...) nenhum vício ocorreu no ato de inscrição em dívida ativa, que se constitui no procedimento de controle administrativo da legalidade, tendo a inscrição em dívida ativa presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por inequívoca prova em contrário, prova essa a cargo do contribuinte (arts. 2º e 3º da LEF e art. 204, do CTN)' (fl. 120e).

Sem contrarrazões (fl. 124e).

O Recurso Especial não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ.

2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal.

5. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.383.553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.103.050/BA, Min. Teori Albino Zavascki, sob o rito do art. 543-C do CPC, recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo da controvérsia, firmou entendimento de que, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

O acórdão ficou ementado nestes termos:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 06/04/2009).

No caso dos autos, a Corte de origem recusou a citação por edital, com base nos seguintes fundamentos:

'Pelo exposto, denota-se, portanto, que a notificação deve ser dirigida à pessoa do devedor ou através de carta com AR, permitindo-se da Fazenda Pública utilizar-se do instrumento editalício somente se inviáveis as duas primeiras formas.

Compulsando-se os autos, depreende-se que não há qualquer comprovação por parte da Fazenda Pública de tentativa de notificação pessoal ou por meio postal do lançamento do débito exigido na execução fiscal' (fl. 91e).

Como se observa da Corte de origem, firmou o entendimento de que o recorrente não demonstrou que teria esgotado todas as diligências para localização do executado que, mediante análise dos autos. Assim, revisar ou modificar o entendimento adotado pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é inviável, em Recurso Especial, diante da incidência da Súmula 7 do STJ, que preceitua: 'A pretensão de simples reexame de prova não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja recurso especial'.

Nesse sentido, confirmam-se julgados deste Tribunal:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL EM EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DA LEI N. 6.830/1980. NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

2. Infirmar as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem de que não foram esgotados os meios possíveis para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos das Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes: AgRg no AREsp 268.597/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2013; AgRg no REsp 1.096.510/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/06/2009.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 530.691/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2014).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. REsp 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação firmada no acórdão recorrido, de que a citação por edital, na execução fiscal, exige a prévia frustração das tentativas de comunicação por correio e oficial de justiça, está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 6.4.09, na forma do art. 543-C do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. 'A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades' (Súmula 414/STJ).
3. **Tendo o aresto agravado assentado o entendimento de que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, rever tal posicionamento demanda reexame do contexto fático-probatório do feito, vedado ao STJ na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto em sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.**
4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.330.064/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012).

Ante o exposto, **nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento**" (fls. 165/169e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Em que pese o devido e merecido respeito que se tem às razões da decisão agravada, ela deve ser reformada, consoante as melhores razões de direito que se pretende demonstrar no presente recurso.

2.1. Da violação ao art. 535 do CPC. Prestação jurisdicional deficiente. Ausência de exame de questões jurídicas fundamentais ao desenlace da controvérsia.

A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que o juiz não é obrigado a analisar todas as alegações das partes, se já encontrou fundamento suficiente para proferir a sua decisão.

Tal orientação, obviamente, não se dá em razão do reconhecimento de discricionariedade do juízo para examinar ou não as alegações da parte. O que existe é a compreensão de que o juízo não é obrigado a se pronunciar sobre todas as teses sucessivas suscitadas quando, em razão da adoção de determinado fundamento, por incompatibilidade lógica, ficou prejudicado o exame das demais questões.

Não é isso, todavia, o que ocorreu no caso dos autos, em que o Tribunal local deixou de examinar teses suscitadas oportunamente pelo Estado de Santa Catarina, as quais, não estando logicamente prejudicadas pelo fundamento adotado, potencialmente poderiam conduzir a conclusão de julgamento diversa.

Convém ressaltar que a pretensão à tutela jurídica, de acordo com compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador' (MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922).

Ademais, a ausência de exame das questões jurídicas suscitadas, se não conduzir a conclusão diversa do julgado, impede o adequado acesso do Estado de Santa Catarina à via excepcional, uma vez que somente é dado ao STF e demais Tribunais Superiores examinar questões que efetivamente tenham sido previamente debatidas nas instâncias ordinárias.

Veja-se que, no caso dos autos, o Estado de Santa Catarina suscitou as seguintes questões jurídicas:

Com a devida venia não ocorre a nulidade declarada, eis que, houve duas tentativas de localizar o apelado, a primeira, conforme fl. 09, no endereço registrado no Detran, já que se trata de IPVA, ou seja, no endereço informado ao Detran quando do licenciamento do veículo, sendo que o AR não foi cumprido pela informação 'desconhecido'; a segunda, cfe. Fl. 11, através do endereço constante da base de dados da Receita Federal, sendo que o AR não foi cumprido pela informação 'mudou-se'.

Em face disso, tendo exaurido os meios disponíveis, até porque caberia ao proprietário do veículo atualizar seu endereço junto ao Detran, bem como através do endereço constante da base de dados da Receita Federal, fora requerida a citação editalícia. (e-STJ fl. 98)(grifos no original)

No entanto, o Tribunal local, mesmo instado a se pronunciar sobre tais questões jurídicas, formulou a resposta evasiva e não se manifestou.

Deste modo, considerando que o acolhimento da tese suscitada pelo Estado de Santa Catarina poderia suplantar o fundamento e a conclusão de julgamento adotada no acórdão proferido, há na espécie evidente prestação jurisdicional deficiente. Justifica-se, assim, o acolhimento do recurso e anulação do acórdão dos embargos de declaração, a fim de que retornem os autos à instância de origem e seja proferida nova decisão, mediante o adequado e suficiente enfrentamento das questões jurídicas trazidas ao debate.

2.2. Da desnecessidade de reexame de provas. Não incidência da Súmula 07 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 07 do STJ.

Não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via especial. Em verdade, o que se pede é que, **respeitados os contornos fáticos já delineados** na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua **nova qualificação jurídica** a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese.

Portanto, deve ser afastado o óbice da Súmula 07 do STJ, porquanto inadequado ao caso dos autos.

2.3. Da validade da citação por edital - Não aplicação do recurso representativo da controvérsia ao caso (RESp 1.103.050/BA).

Primeiramente destaca-se que o acórdão local acatou a alegação de que houve nulidade da citação, por entender que não restou comprovada que o Estado tenha efetuado pesquisa junto aos órgãos públicos na tentativa de encontrar o destino da parte devedora, e que a ciência editalícia ficta não alcançou seu objetivo.

Ocorre que, conforme demonstrado nos autos, o agravado foi citado de acordo com a legislação, sendo que o edital foi publicado, por uma vez, no mural do átrio do Fórum da Comarca de Concórdia e uma vez no Diário de Justiça Eletrônico.

Desta forma, totalmente insubsistente suas alegações no sentido de nulidade da citação, conforme restou comprovado acima.

Destaca-se que não ocorreu a nulidade declarada, dado que houve duas tentativas de localizar o agravado, a primeira no endereço registrado junto ao Detran, já que se trata de IPVA, a segunda, através do endereço constante da base de dados da Receita Federal, sendo que o AR não foi cumprido pela informação 'mudou-se'.

Em face disso, tendo exaurido os meios disponíveis, até porque caberia ao proprietário do veículo atualizar seu endereço junto ao Detran, bem como através do endereço constante da base de dados da Receita Federal, fora requerida a citação editalícia.

E dessa forma ocorreu regular e legalmente a citação editalícia, pelo que deve ser provido o presente recurso para afastar o reconhecimento de nulidade do ato, até porque, a citação por edital foi deferida por ato judicial.

Assim, a Fazenda Estadual, em estrita obediência legal, procedeu à notificação válida, buscando possibilitar ao contribuinte devedor o exercício de seu direito de defesa. Não o exercendo no prazo legal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna possível a constituição definitiva da dívida e sua inscrição como dívida ativa.

Portanto, o agravado incorre em erro, haja vista que foi devidamente intimado por edital, a respeito da Notificação Fiscal, nos termos do art. 208, inc. III e §3º, inc. III, da Lei nº 3.938/66.

Assim, nenhum vício existiu no ato de inscrição em dívida ativa, que se constitui no procedimento de controle administrativo da legalidade, tendo a inscrição em dívida ativa presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por inequívoca prova em contrário, prova essa a cargo do contribuinte (arts. 2º e 3º da LEF e art. 204, do CTN).

Inexiste nos autos prova de que o Estado ou o agente público tenha deixado de adotar o procedimento legal próprio para a constituição do seu crédito tributário, não há que se falar em nulidade da Execução Fiscal, pois resta comprovada a notificação válida do apelado.

Ressalte-se nesse ponto, que o curador nomeado não declinou qual o atual endereço do apelado, por certo, porque também o desconhece. Demais, restou comprovado nos autos que o agravado encontrava-se em lugar incerto e não sabido, razão pela qual não haveria meios para ocorrer a notificação pessoal do lançamento, pelo que correto o procedimento editalício adotado" (fls. 174/178e).

Requer, ao final, que "seja reconsiderada a decisão agravada ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o agravo regimental e com isso admitido o recurso especial" (fl. 178e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.369 - SC (2012/0022738-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, é de se afirmar – ao contrário do que sustenta a parte agravante – que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora recorrente.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. No mesmo sentido, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Quanto à questão de mérito, melhor sorte não socorre à parte agravante, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.103.050/BA, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.

O acórdão ficou ementado, nestes termos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (STJ, REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2009).

Nesse sentido, confira-se julgado da Segunda Turma do STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.**

2. **'A citação por edital na execução fiscal é cabível quando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frustradas as demais modalidades' (Súmula 414/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015).

Assim preceitua a Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

O Tribunal de origem negou a pretensão do Estado, com base nos seguintes fundamentos:

"Pelo exposto, denota-se, portanto, que a notificação deve ser dirigida à pessoa do devedor ou através de carta com AR, permitindo-se da Fazenda Pública utilizar-se do instrumento editalício somente se inviáveis as duas primeiras formas.

Compulsando-se os autos, depreende-se que não há qualquer comprovação por parte da Fazenda Pública de tentativa de notificação pessoal ou por meio postal do lançamento do débito exigido na execução fiscal" (fl. 91e).

Portanto, a Corte de origem analisou o contexto fático-probatório dos autos e concluiu que não se teria demonstrado o esgotamento de todas as diligências para a localização do executado. Diante desse quadro, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.321.174/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 414/STJ. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que o juiz de primeiro grau afastou a ocorrência de nulidade da citação por edital do co-executado e declarou regular a penhora *on line* de ativos financeiros de sua titularidade.

2. Acórdão recorrido que identificou as seguintes circunstâncias fáticas: (a) houve diligências na tentativa de localização do co-executado, restando frustrada a tentativa de citação pessoal, certificada pelo oficial de justiça; (b) o novo endereço foi informado apenas depois de concretizada a citação por edital; (c) o endereço atual não constava da base de dados do INSS, ao contrário do alegado pelo co-executado e (d) a falta de nomeação de curador especial não trouxe prejuízo ao co-executado.

3. A citação por edital é cabível na execução fiscal, quando as outras modalidades de citação (pelo correio e por oficial de justiça) não obtiverem êxito. Aplicação da Súmula 414/STJ.

4. A verificação de que não teriam sido exauridos todos os meios possíveis na tentativa de localização do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável no recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para que se efetue a citação por edital, é 'prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e pelo oficial de justiça' (AgRg nos Edcl no AREsp nº 459.256/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 02/04/2014).

6. A falta de nomeação de curador especial ao devedor citado por edital não invalida ou retira os efeitos da citação efetivada. Os atos processuais subsequentes devem ser preservados, exceto se demonstrado prejuízo à parte executada. Precedentes.

7. A regra do art. 9º, II, do CPC deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se cogitando de nulidade se a falta de nomeação de curador especial não trouxe prejuízo ao executado, como no caso dos autos, em que este tomou ciência do processo antes do prazo para embargar a execução.

8. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 255.057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ.

II - ***In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não terem sido esgotadas as tentativas de obter o endereço do recorrente para a citação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.**

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.416.022/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0022738-4

AgRg no
AREsp 119.369 / SC

Números Origem: 00686671520118240000 19070078210 20100218615000100 20100218615000101
20100218615000102 20100218615000103

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JOSIMAR BORGES
ADVOGADO : DIANE DOS SANTOS - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JOSIMAR BORGES
ADVOGADO : DIANE DOS SANTOS - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.